



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



PROJETO DE LEI Nº PL 1789 /2017

(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

L I D O

Em. 19/10/17

Secretaria Legislativa

“Cria o Programa Distrital de Educação de Consumo Sustentável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa Distrital de Educação de Consumo Sustentável no Distrito Federal.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se consumo sustentável: o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º - São objetivos do Programa Distrital de Educação de Consumo Sustentável:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou

SECRETARIA LEGISLATIVA - PROJETO Nº 1789/2017 - 3/0

AC. 70255

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1789/17
Folha Nº 01 GC

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

de difícil decomposição;

IV – criar política de redução de embalagens por parte do fabricante utilizando processos que eliminem ou reduzem o resíduo da fonte, ou permitem o reuso ou a reciclagem;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - incentivar a certificação ambiental, através de selos ambientais.

Art. 3º - Para atender aos objetivos do Programa a que se refere o art. 1º desta Lei, incumbe ao poder público do Distrito Federal:

I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, massificadas e pró-ativas, que conduzam a uma mudança de comportamento;

II – promover formação continuada dos profissionais da área de educação em Educação Ambiental;

III – tornar obrigatória como disciplina do currículo escolar a Educação Ambiental em todos os níveis de escolaridade;

ph 1783 17
02 GC

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8072 – Fax: 3348.8073
Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

IV – tornar obrigatório às empresas que fazem a divulgação de seus produtos, o alerta sobre os impactos ambientais.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ato de consumir, muitas vezes, é automático. Isto significa que nem sempre consumimos na mesma proporção que necessitamos. O consumo desenfreado promove a aceleração do esgotamento dos recursos naturais. Por outro lado, o consumo sustentável tem como objetivo a preservação dos bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente.

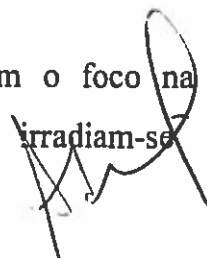
De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente: “a partir do consumo consciente, a sociedade envia um recado ao setor produtivo de que quer que lhe sejam ofertados produtos e serviços que tragam impactos positivos ou reduzam significativamente os impactos negativos no acumulado do consumo de todos os cidadãos”.

O Poder Público tem o dever de promover a Educação Ambiental. Neste sentido, foi criada, em âmbito federal, a Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que “Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável”.

Seguindo a mesma linha, foi elaborada esta Proposição, com o foco na Educação para o Consumo Sustentável. Os recursos naturais do nosso Estado irradiam-se

PM Nº 1769/17
Folha Nº 03 GC



Câmara Legislativa do Distrito Federal

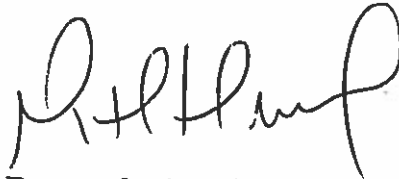
Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8072 – Fax: 3348.8073
Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

para outros Estados e vice versa. Sendo assim, faz-se imperiosa a adoção pelos Estados da mesma política de sustentabilidade.

Por esses motivos, a aprovação desta relevante Proposição contribuirá para a preservação dos recursos naturais das gerações atuais e futuras, pelo que conto com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,...



Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

ph 1789 17
09 G.C

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o Projeto de Lei nº 1.789/17, que “Cria o Programa Distrital de Educação de Consumo Sustentável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Agaciel Maia (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 818/15, que “Estabelece princípios e diretrizes para Política de Permacultura no âmbito do Distrito Federal, como ferramenta para alcance do desenvolvimento sustentável” e Projeto de Lei nº 1.614/17, que “Institui a Política Distrital de Incentivo ao Consumo Sustentável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 20/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Ph 1789/17
OS G.C